

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA  
FACULDADE DE DIREITO**

**KEROLYN REIS DE SOUZA**

**CLÁUSULA GERAL DE NEGOCIAÇÃO PROCESSUAL NO CPC/2015:  
O PAPEL DO JUIZ NO CONTROLE DAS CONVENÇÕES  
PROCESSUAIS ATÍPICAS**

**Juiz de Fora  
2020**

**KEROLYN REIS DE SOUZA**

**CLÁUSULA GERAL DE NEGOCIAÇÃO PROCESSUAL NO CPC/2015:  
O PAPEL DO JUIZ NO CONTROLE DAS CONVENÇÕES  
PROCESSUAIS ATÍPICAS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharela em Direito.  
Área de concentração: Direito Processual Civil.

Orientador: Prof. Ms. Felipe Fayer Mansoldo

**Juiz de Fora  
2020**

Ficha catalográfica elaborada através do programa de geração automática da Biblioteca Universitária da UFJF, com os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

Souza, Kerolyn Reis de.

CLÁUSULA GERAL DE NEGOCIAÇÃO PROCESSUAL NO CPC/2015: O PAPEL DO JUIZ NO CONTROLE DAS CONVENÇÕES PROCESSUAIS ATÍPICAS / Kerolyn Reis de Souza.

-- 2020.

33 p.

Orientador: Felipe Fayer Mansoldo

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) - Universidade Federal de Juiz de Fora, Faculdade de Direito, 2020.

1. Convenções processuais atípicas. 2. Autonomia das partes. 3. Processo cooperativo. 4. Controle judicial. I. Mansoldo, Felipe Fayer, orient. II. Título.

## **FOLHA DE APROVAÇÃO**

**KEROLYN REIS DE SOUZA**

### **CLÁUSULA GERAL DE NEGOCIAÇÃO PROCESSUAL NO CPC/2015: O PAPEL DO JUIZ NO CONTROLE DAS CONVENÇÕES PROCESSUAIS ATÍPICAS**

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharela em Direito. Na área de concentração Direito Processual Civil submetida à Banca Examinadora composta pelos membros:

---

Orientador: Prof. Ms. Felipe Fayer Mansoldo  
Universidade Federal de Juiz de Fora

---

Prof.<sup>a</sup>. Ms. Regina Lúcia Gonçalves Tavares  
Universidade Federal de Juiz de Fora

---

Prof.<sup>a</sup>. Ms. Laís Almeida de Souza Lopes  
Universidade Federal de Juiz de Fora

PARECER DA BANCA

( ) APROVADO

( ) REPROVADO

Juiz de Fora, de de 2020

Dedico este artigo a todos aqueles que contribuíram para sua realização, em especial aos meus pais, irmãos e amigas de graduação, que são meu porto seguro e verdadeira fonte de amor em minha vida. Também dedico ao meu professor orientador, por toda sua disposição, paciência e zelo na condução desse trabalho.

## RESUMO

O presente trabalho, por meio de um olhar crítico, a partir de revisão bibliográfica, buscou analisar as convenções processuais atípicas instituídas pelo artigo 190 do Código de Processo Civil de 2015 e os limites a serem impostos, tanto no autorregramento da vontade das partes, quanto no controle de validade exercido pelo Estado-juiz, sob o olhar do modelo cooperativo e democrático de processo. Para isso, se fez imprescindível a ponderação do debate entre publicismo e privatismo, além da elucidação da classificação tipológica das convenções processuais. Após, foi necessário discorrer acerca dos limites legais impostos às convenções processuais, bem como as principais interpretações doutrinárias ao art. 190 do Código de Processo Civil com base na atuação do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis (FPPC). Por fim, examinou-se uma proposta de atuação jurisdicional, com base em princípios processuais, capaz de resguardar o equilíbrio entre os poderes instrutórios do juiz e a autonomia das partes.

Palavras-chave: Convenções processuais atípicas. Autonomia das partes. Processo cooperativo. Controle judicial.

## ABSTRACT

This paper, through a critical view, from a bibliographical review, sought to analyze the atypical procedural conventions instituted by the Civil Procedure Code of 2015 in its section 190, and the limits to be imposed, both in the self-regulation of the parties' will and in the validity control exercised by the State-Judge, under the perspective of the cooperative and democratic process model. For this, it was essential to consider the debate between publicism and privatism, along to elucidating the typological classification of procedural conventions. Afterwards, it was necessary to discuss about the legal limits imposed on procedural conventions, as well as the main doctrinal interpretations of the section 190 of the Civil Procedure Code based on the performance of the Permanent Forum of Civil Processualists (PFPC). Finally, a proposal for jurisdictional action was examined, based on procedural principles, capable of safeguarding the balance between the judge's instructive powers and the parties' autonomy.

Keywords: Atypical procedural conventions. Autonomy of the parties. Cooperative process. Judicial control.

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO. 2. CONVENÇÕES PROCESSUAIS E AS CONCEPÇÕES PUBLICISTA E PRIVATISTA DO PROCESSO. 3. CONVENÇÕES PROCESSUAIS COMO UM TIPO DE NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL. 4. OS LIMITES LEGAIS IMPOSTOS ÀS CONVENÇÕES PROCESSUAIS. 5. ATUAÇÃO DO FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS NA INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 190. 6. O PAPEL DO JUIZ NO ÂMBITO DAS CONVENÇÕES PROCESSUAIS. 6.1. Das diretrizes centrais para aplicação das convenções processuais. 6.1.1. In dúbio pro libertate. 6.1.2. Contraditório participativo. 6.1.3. Instrumentalidade das formas. 6.2. O necessário equilíbrio entre os poderes do juiz e a autonomia das partes. 7. CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.

## 1. INTRODUÇÃO

Convenção e processo foram, por muito tempo, vistos como o encontro improvável de dois mundos, tão distantes quanto incompatíveis (CABRAL, 2018, p. 33). No entanto, conforme os ensinamentos de Antonio do Passo Cabral, os acordos são uma prática existente desde antes do próprio Direito, podendo ser vista sua aplicação já no direito romano, através do instituto da *litiscontestatio*<sup>1</sup>.

O Código de Processo Civil de 1973 já previa algumas hipóteses de convenções processuais, no entanto, foi com o CPC/2015 que houve verdadeira ampliação desse instituto e concretização do princípio do autorregramento processual. O novo diploma criou novas possibilidades de negócios processuais típicos, bem como instituiu, através de seu artigo 190, uma cláusula geral de negociação processual, com o fim de permitir que as partes realizem convenções processuais atípicas, ou seja, não previstas expressamente em lei. Essa cláusula possibilita que as partes adequem o rito processual à sua vontade e interesse, desde que as partes sejam plenamente capazes e que esses negócios jurídicos versem sobre direitos que admitam autocomposição.

---

<sup>1</sup> A *litiscontestatio* assumiu diversas feições a depender das fases do direito processual romano, no entanto, é conhecida, principalmente, nos períodos em que o procedimento romano se dividia em duas fases. Na primeira fase, as partes fixavam suas pretensões, comparecendo em juízo e firmando um acordo no qual se comprometiam a aceitar a decisão judicial futura. Já na segunda fase havia o efetivo julgamento da lide exposta na *litiscontestatio*. CABRAL, Antônio do Passo. *Convenções Processuais*. 2. ed. rev., atual. e ampl. - Salvador: Ed. Juspodivm, 2018. p. 33.

Todavia, além das limitações impostas pela própria redação do *caput* do artigo 190 do CPC, o parágrafo único desse dispositivo legal resguarda o controle judicial, a fim de que o juiz avalie a validade das convenções realizadas, de ofício ou a requerimento das partes. Dessa forma, o magistrado poderá impedir a aplicação dos negócios jurídicos atípicos nos casos de nulidade, inserção abusiva de cláusula em contrato de adesão ou quando uma das partes se encontrar em manifesta vulnerabilidade.

O presente artigo tem por objetivo principal discutir qual seria o papel do juiz no âmbito das convenções processuais, uma vez que, embora a redação do parágrafo único do artigo 190 do CPC preveja genericamente o controle judicial, é necessário fixar limites a esse controle de validade exercido pelo magistrado. Isso porque, ao mesmo tempo em que se deve resguardar os princípios da boa-fé e da lealdade processual dentro do processo, é necessário também garantir a efetivação do princípio da autonomia e da capacidade negocial das partes.

Dessa forma, torna-se importante o debate acerca da melhor aplicação do parágrafo único do artigo 190 do CPC, a fim de delinear o caminho a ser seguido no controle judicial das convenções processuais atípicas. Para isso, é imprescindível discutir acerca das restrições que devem ser impostas às partes, bem como os limites que devem ser fixados ao poder instrutório do juiz, uma vez que a autonomia das partes e a atuação jurisdicional na busca pela verdade podem vir a sofrer uma colisão no âmbito dos acordos processuais.

A fim de elucidar a questão e possibilitar o debate, se faz necessário ponderar as principais discussões doutrinárias que norteiam o tema. Primeiramente, reconhecendo que a discussão sobre os limites à atuação do juiz diante das convenções processuais (e quanto ao próprio instituto em si) está vinculada ao debate entre publicismo e privatismo, vamos expor tais concepções em linhas gerais. Também será necessário discorrer acerca da natureza das convenções processuais, segundo uma classificação tipológica, o que se fará com o apoio da doutrina de Antônio do Passo Cabral, que será o principal marco de referência desse artigo. Passaremos então a discutir propriamente os limites legais impostos às convenções processuais, bem como as principais interpretações doutrinárias ao art. 190 do CPC com base na atuação do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis (FPPC). Por fim, discutiremos uma proposta de atuação jurisdicional, com base em princípios processuais, que possa resguardar o equilíbrio entre os poderes instrutórios do juiz e a autonomia das partes.

## **2. CONVENÇÕES PROCESSUAIS E AS CONCEPÇÕES PUBLICISTA E PRIVATISTA DO PROCESSO**



O tema das convenções processuais traz à tona o debate entre publicismo e privatismo, haja vista que esse instituto representa verdadeira tensão entre a natureza pública do processo e autonomia privada da vontade das partes envolvidas (CABRAL, 2018).

De acordo com a concepção liberal adotada no século XIX, a jurisdição e processo visavam servir, tão somente, aos interesses dos cidadãos, de modo que era vedado ao juiz trazer fatos ao processo, produzir provas não propostas pelas partes ou, até mesmo, impulsionar o processo (GRECO, 2008, p. 31). Nesse cenário, o conceito de acordo ou contrato processual foi tratado de forma mais profunda pela primeira vez em 1887, por Josef Kohler, que sustentava que a vontade das partes poderia produzir negócios aptos a produzir efeitos no processo, porquanto “contrato” seria uma categoria da teoria geral do direito, não exclusiva apenas ao direito privado, permitindo uma ampla convencionalidade dentro do processo (CABRAL, 2018, p. 107).

Todavia, com a crescente adesão da Europa à concepção publicista, tal posição não teve grande destaque, principalmente após a popularização da tese defendida por Oskar von Bülow, ainda no século XIX. Para Bülow, a relação jurídica processual seria pública por englobar a figura do Estado-juiz, sendo que quaisquer acordos processuais seriam inadmissíveis, pois representariam verdadeira ofensa à moldura legal e deveriam ser presumidos inválidos e ineficazes (CABRAL, 2018, p. 110). Assim, o processo civil, “(...) dado seu caráter público, seria impenetrável pela autodeterminação das partes, sendo vedado qualquer tipo de negociação acerca do procedimento e sobre os poderes do Estado-juiz” (VIDAL, 2017b, p. 41).

Tal visão publicista marcou presença também nas legislações processuais editadas no século XX, diante da grande influência de uma ideologia estatista, que associava o aumento dos poderes do Estado ao fator de progresso social, de modo que o aumento dos poderes do juiz no processo civil estaria diretamente ligado ao maior acesso e qualidade da justiça (GRECO, 2008, p. 31).

Dessa forma, por muito tempo predominou a visão, notadamente publicista, de que os efeitos processuais só poderiam ser produzidos por força de lei, excluindo a possibilidade de manifestação da autonomia privada da vontade das partes dentro do processo. Para os adeptos dessa corrente publicista, o processo não pertence às partes, mas sim ao Estado-Juiz, que se vale dele (processo) como instrumento para buscar a pacificação social e a solução justa de litígios. Assim, na visão dos publicistas, caberia ao juiz comandar a marcha processual, em um cenário de tutela paternalista do Estado regido pela prevalência do interesse público, pela oralidade e pelo ativismo judicial em matéria probatória (FUX; FUX, 2018, p. 24).

Por sua vez, os privatistas defendem a primazia da autonomia da vontade das partes em relação à atividade de condução e de instrução probatória (FUX; FUX, 2018, p. 24). De acordo com essa linha de pensamento, o publicismo estaria intimamente ligado a uma intolerável manifestação de autoritarismo, de modo que um modelo “garantístico” do processo deve ir contra juízes que não se contenham nos limites estritos de sua passividade (MOREIRA, 2007, p. 198). Nesse sentido, de acordo com o pensamento sustentado por Juan Montero Aroca, o garantismo processual civil seria o inverso do ativismo judicial, sendo dever do juiz agir apenas como mero espectador acerca da delimitação do objeto do processo e da definição do âmbito da prova, sem qualquer interferência, a fim de preservar sua independência e imparcialidade (GUEDES, 2016, p. 129).

Destarte, verifica-se que essas concepções defendem linhas de pensamento fundamentalmente opostas, que, se não relativizadas, podem nos distanciar das conquistas advindas tanto do publicismo, quanto do privatismo processual. Como exemplos de conquistas a serem celebradas, é possível citar, em relação ao publicismo, o impulso oficial, o ativismo processual em matéria probatória e a concentração de atos processuais, e, no tocante ao privatismo, o autorregramento da vontade das partes e a imparcialidade do juiz. Assim, essas concepções devem ser compreendidas conjuntamente, porquanto, ao mesmo tempo em que o Estado-Juiz representa “inquestionável protetor dos direitos fundamentais e fomentador da dialética no cenário do necessário agir de boa-fé e de corresponsabilidade” (VIDAL, 2017b, p. 84), também se vislumbra a importância de respeito à autonomia das partes, já que o processo possui um sentido que não se exaure no próprio procedimento, mas sim como verdadeiro viabilizador de direitos materiais (BANDEIRA, 2015, p. 33), atento às necessidades das partes, maiores interessadas na tutela jurisdicional efetiva e adequada. Nesse sentido disserta Leonardo Greco, ao expor a reação dos publicistas à crítica dos liberais:

O desenvolvimento do processo não pertence aos litigantes, mas ao Estado, único titular da função jurisdicional, que serve do processo como instrumento para garantir a sua efetividade. Deve-se adotar uma postura intermédia entre a eficácia do processo e o garantismo (GRECO, 2008, p. 34).

Desse modo, embora o processo possua natureza pública, tal condição não prejudica as garantias processuais das partes. Buscando, porém, sustentar a concepção defendida por José Carlos Barbosa Moreira, Antônio do Passo Cabral argumenta que as convenções processuais são compatíveis com o publicismo processual, uma vez que os poderes instrutórios do juiz devem ser harmonizados com as prerrogativas das partes:

Neste sentido, as convenções processuais não significam um retorno impensado ao privatismo romano, ou uma guinada ao formato anglo-americano do processo adversarial, mas um tratamento balanceado da tensão entre publicismo e privatismo, com a redução (não eliminação!) dos poderes do juiz em razão da atuação legítima das partes. O uso de instrumentos convencionais contribui para a contenção do arbítrio, para o controle e a mais adequada repartição de poder no processo, numa relação de coordenação própria do formalismo processual contemporâneo (CABRAL, 2018, p. 153-154).

Percebe-se a preocupação do autor com a busca por uma tutela jurisdicional justa e adequada, através de um imprescindível equilíbrio entre a autonomia privada das partes e os poderes diretivos do Estado, responsável por limitar e fiscalizar a liberdade das partes, a fim de que não violem normas fundamentais do processo.

Por sua vez, Ludmilla Vidal propõe ir além da visão dualista de publicismo *versus* privatismo, compreendendo o Código de Processo Civil contemporâneo sob o olhar Constitucional que prima pela cooperação de todos os sujeitos processuais, já que “sustentar uma postura maniqueísta seria o mesmo que defender uma visão extremamente anacrônica e vender os olhos para o contexto pluralístico e democrático decorrente do curso evolutivo do processo civil até o cenário atual” (VIDAL, 2017b, p. 88). Assim, considerando que vivemos atualmente a fase do formalismo-valorativo ou neoprocessualismo<sup>2</sup>, o Processo Civil deve ser coerente com o ideal democrático e solidário da Constituição da República de 1988, deixando de lado a interpretação fria da lei para ceder espaço às exigências do devido processo constitucional (FARIA, 2012, p. 107). Nas palavras de Lara Pinho Soares:

---

<sup>2</sup> Alvaro de Oliveira defende que o formalismo-valorativo seria a aproximação entre o processo e a Constituição, pautado pelo diálogo e cooperação entre as partes, contraditório participativo, fortalecimento dos poderes das partes, bem como por uma visão não autoritária do juiz: “(...) Decorre daí, em primeiro lugar, a recuperação do valor essencial do diálogo judicial na formação do juízo, que há de frutificar pela cooperação das partes com o órgão judicial e deste com as partes, segundo as regras formais do processo. O colóquio assim estimulado, assinala-se, deverá substituir com vantagem a oposição e o confronto, dando azo ao concurso das atividades dos sujeitos processuais, com ampla colaboração tanto na pesquisa dos fatos quanto na valorização da causa. As diretivas aqui preconizadas reforçam-se, por outro lado, pela percepção de uma democracia mais participativa, com um conseqüente exercício mais ativo da cidadania, inclusive de natureza processual. Além de tudo, revela-se inegável a importância do contraditório para o processo justo, princípio essencial que se encontra na base mesma do diálogo judicial e da cooperação. A sentença final só pode resultar do trabalho conjunto de todos os sujeitos do processo. Ora, a idéia de cooperação além de exigir, sim, um juiz ativo e leal, colocado no centro da controvérsia, importará senão o restabelecimento do caráter isonômico do processo pelo menos a busca de um ponto de equilíbrio. Esse objetivo impõe-se alcançado pelo fortalecimento dos poderes das partes, por sua participação mais ativa e leal no processo de formação da decisão, em consonância com uma visão não autoritária do papel do juiz e mais contemporânea quanto à divisão do trabalho entre o órgão judicial e as partes (...)”. OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. O formalismo-valorativo no confronto com o formalismo excessivo. Revista da Faculdade de Direito da UFRGS – nº 26, 2006, p. 70.

É, então, com base na constitucionalização do Direito que a diferenciação entre o público e privado passa a ser cada vez mais mitigada. A mudança do núcleo do sistema jurídico à Constituição remodela a forma de se pensar o Direito. A função do Direito civil deixa de ser primordial tão somente para o aspecto privado da relação, passando a ser submisso aos princípios insculpidos no ordenamento jurídico constitucional. A justificativa da cisão entre Estado e sociedade deixa de existir e verifica-se a publicização do Direito privado e a privatização do Direito público com a constitucionalização dos institutos jurídicos (SOARES, 2016, p. 32).

É possível estabelecer uma relação entre a importância dada às negociações processuais no CPC/2015 como verdadeiro reflexo do Princípio da Cooperação previsto no artigo 6º desse diploma legal, que busca a ajuda das partes para a obtenção de uma tutela jurisdicional mais célere e adequada. É o que faz Ludmilla Vidal:

(...) O instituto das convenções processuais perfaz um dos resultados mais evidentes da conquista de um modelo de processo guiado pela cooperação e pela ética, que se diferencia por completo de qualquer regresso à concepção individualista do sistema processual (...) (VIDAL, 2017a, p. 201).

Dessa forma, é evidente que o debate entre publicismo e privatismo exige comedimento, porquanto uma polarização excessiva e uma resistência irrefletida dificultam a obtenção do objetivo primordial do processo, qual seja, a solução do litígio da forma mais adequada e eficiente possível. Assim, deve-se buscar um processo efetivamente democrático, em que coexistam os poderes do juiz e autonomia das partes, sempre balizados pela conformação constitucional dos direitos fundamentais (GODINHO, 2013, p. 39).

### **3. CONVENÇÕES PROCESSUAIS COMO UM TIPO DE NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL**

As convenções processuais representam um enorme avanço em busca do equilíbrio entre a liberdade das partes e a atuação do poder jurisdicional, sendo verdadeiro reflexo do modelo cooperativo previsto no artigo 6º do CPC, que permite e estimula a participação das partes no processo. Através das convenções processuais, é possível que as partes regulamentem as “regras do jogo”, modificando o procedimento ou as situações jurídicas processuais através de acordos de natureza processual (GABRIEL, VIDAL, 2018, p. 58).

As convenções processuais atípicas, assim como as típicas, nada mais são do que negócios jurídicos processuais. Não obstante, para uma melhor compreensão do tema, se

mostra imprescindível a elucidação dos conceitos principais que o envolvem, o que inclui a identificação da posição das convenções processuais na teoria dos fatos jurídicos processuais.

Os fatos naturais são irrelevantes juridicamente, de modo que apenas os fatos jurídicos é que serão objeto de estudo do Direito, porquanto são acontecimentos com incidência normativa que adquirem, modificam ou extinguem direitos. Subdividem-se em atos jurídicos *lato sensu* e fatos jurídicos *stricto sensu*, sendo que aqueles são atos humanos voluntários, dependentes da vontade humana, enquanto que esses últimos são fatos da natureza, involuntários e não praticados pelo homem (CABRAL, 2018, p. 45). Como exemplos de fatos jurídicos em sentido estrito, Fredie Didier cita a força maior (art. 313, VI, CPC), a morte (art. 110, CPC), o parentesco (art. 144, III e IV) e a calamidade pública, como uma enchente de grandes proporções (art. 222, § 2º, CPC) (DIDIER JR., 2017, p. 423).

Dentre os atos jurídicos *lato sensu*, vislumbram-se o ato jurídico em sentido estrito e o negócio jurídico. Embora ambas as categorias necessitem do elemento vontade para se caracterizarem, os efeitos do ato jurídico em sentido estrito são previstos em lei, ou seja, não decorrem de escolhas voluntárias do agente (CABRAL, 2018, p. 46). Nas palavras de Ludmilla Vidal, “o elemento “voluntariedade” é restrito apenas à decisão acerca da prática do ato jurídico *stricto sensu* – possibilidade somente de iniciativa-, e não sobre a estipulação de um fim específico à conduta.” (VIDAL, 2017b, p. 102).

Nos negócios jurídicos, diferentemente, conforme nos ensina Antonio do Passo Cabral, o agente “pode escolher não só o tipo de ato a ser praticado (seu enquadramento legal), mas também seu conteúdo eficaz” (CABRAL, 2018, p. 46), o que significa dizer que, além da iniciativa de prática do ato, cabe aos sujeitos que celebram o negócio jurídico manifestarem-se acerca dos efeitos pretendidos com aquele ato, observando, ainda, os limites impostos pelo ordenamento. Assim, no âmbito dos negócios jurídicos, observa-se a presença de dois elementos nucleares: i) a voluntariedade dos sujeitos é direcionada a finalidades específicas, visando a produção de efeitos específicos; ii) o ordenamento jurídico reconhece o poder dos sujeitos pactuantes na regulamentação de seus próprios interesses (VIDAL, 2017b, p. 103).

Trazendo esses conceitos para a seara do processo civil, de acordo com Fredie Didier Jr., “o fato jurídico adquire o qualificativo de processual quando é tomado como *fattispecie* (suporte fático) de uma norma jurídica processual e se refira a algum procedimento, atual ou futuro” (DIDIER JR., 2017, p. 422). Nesse mesmo sentido, o autor afirma que “todo ato humano que uma norma processual tenha como apto a produzir efeitos jurídicos em uma relação jurídica processual pode ser considerado como um ato processual” (DIDIER JR.,

2017, p. 422). Dessa forma, negócio jurídico processual caracteriza-se como o fato jurídico processual voluntário capaz de produzir determinados efeitos em um processo pendente ou potencial, “a fim de constituir, modificar ou extinguir situações jurídicas processuais, ou promover alterações no procedimento previsto em lei, dentro dos limites encetados pelo ordenamento jurídico vigente” (VIDAL, 2017b, p. 124).

Embora nos dias atuais o tema se encontre melhor consolidado, é importante dizer que parte da doutrina, principalmente antes do Código de Processo Civil de 2015, não admitia a existência de negócios jurídicos processuais, com base na premissa de que as partes não poderiam utilizar de sua autonomia para interferir no âmbito do processo, a não ser por expressa previsão legal. Nesse sentido, Ludmilla Vidal:

Foi sempre firme o posicionamento, v.g., de Cândido Rangel Dinamarco e Enrico Tullio Liebman em oposição direta e irrestrita aos negócios processuais, sob o argumento de que, no âmbito processual, inexistiria qualquer interferência da autonomia das partes, e por esse motivo, somente a regra legislada devesse permitir alterações de comando jurídicos – e não por fontes convencionais -, e estes comandos normativos não autorizariam, portanto, o autorregramento dos efeitos dos atos jurídicos processuais, característica inerentes aos negócios jurídicos processuais (VIDAL, 2017b, p. 118).

Todavia, os negócios processuais típicos já existiam no Código de Processo Civil de 1973, de modo que o Código de Processo Civil de 2015 apenas ampliou o rol dos negócios jurídicos típicos e expandiu o alcance desse instituto através da previsão de negócios jurídicos atípicos. Dessa forma, é um equívoco negar a existência dos negócios jurídicos processuais, haja vista que são previstos há tempos nas legislações processuais brasileiras, não obstante a resistência evidente em utilizá-los (VIDAL, 2017b, p. 120).

Os negócios jurídicos processuais podem ser unilaterais ou plurilaterais. São unilaterais quando praticados por um único sujeito e com uma única declaração de vontade e plurilaterais quando praticados por dois ou mais sujeitos, com o encontro de duas ou mais vontades (CABRAL, 2018, p. 53). De qualquer forma, essas declarações de vontade destinam-se à produção de certos efeitos dentro do processo, como a redefinição de situações jurídicas processuais ou a reestruturação do procedimento (DIDIER JR., 2017, p. 425). Os negócios jurídicos plurilaterais geralmente são divididos em contratos, quando as vontades das partes correspondem a interesses contrapostos, e acordos ou convenções, quando as vontades das partes se unem para um interesse comum (DIDIER JR., 2017, p. 426).

Dentro do processo civil há a possibilidade de firmar diversos negócios jurídicos em diferentes fases processuais, sobre diferentes matérias. É possível citar diversos exemplos de negócios processuais típicos, como a eleição de foro (art. 63, CPC), o calendário processual (art. 191, §§ 1º e 2º, CPC), a renúncia ao prazo (art. 225, CPC), a convenção para suspensão do processo (art. 313, 11, CPC), o acordo sobre ônus da prova (art. 373, §§ 32 e 4º, CPC), o acordo de impenhorabilidade (art. 833, I, CPC), a desistência do recurso (art. 999, CPC), entre outros.

Essa possibilidade foi ampliada pelo artigo 190 do Código de Processo Civil de 2015, que, através de uma cláusula geral de negociação processual permitiu a flexibilização do procedimento através da celebração de convenções processuais atípicas. Vale frisar que os acordos processuais não buscam o fim do conflito, já que para isso existem métodos como a conciliação, a mediação e a arbitragem, mas sim regulamentar as regras do processo conforme a vontade das partes (VIDAL, 2017a, p. 204).

Logo, as convenções processuais são o adequado instrumento para a materialização dos negócios jurídicos processuais plurilaterais, de modo que, para a constituição, modificação ou extinção de situações jurídicas processuais, ou, ainda, alterações no procedimento, basta o consentimento dos sujeitos, que, em regra, produzirão efeitos imediatamente após a celebração (VIDAL, 2017b, p. 130).

#### **4. OS LIMITES LEGAIS IMPOSTOS ÀS CONVENÇÕES PROCESSUAIS**

Embora a cláusula geral discutida represente grande avanço para a obtenção de uma tutela jurisdicional adequada e para a concretização do autorregramento da vontade, é necessário impor limites às negociações processuais para que não haja abusos de direito ou negócios jurídicos contrários à Constituição e normas jurídicas de ordem pública. Nesse sentido, a redação do artigo 190 do CPC/2015 e de seu parágrafo único traz alguns limites expressos que devem ser seguidos pelas partes:

Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.

Parágrafo único. De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade (BRASIL, 2015).

Da leitura do dispositivo legal supracitado se infere que, para que o negócio jurídico seja considerado válido, deve ser celebrado por pessoas plenamente capazes, possuir objeto lícito e forma prescrita ou não proibida em lei. Caso contrário, o negócio será nulo, podendo ser declarado de ofício pelo juiz nos termos do parágrafo único do art. 190.

Sobre o requisito de possibilidade de autocomposição do direito discutido, é importante destacar que direitos que admitem a autocomposição não se confundem com direitos disponíveis. Afinal, em algumas situações, direitos indisponíveis também poderão ser alvos da autocomposição, como ocorre, por exemplo, no Direito de Família, em ações que versam acerca do valor da prestação de alimentos. Ademais, no caso de direitos materiais indisponíveis, em regra, não há impedimento para celebração de convenções processuais, uma vez que o direito em foco possui natureza processual e não implica a disposição do direito material (VIDAL, 2017a, p. 214). Nesse sentido, inclusive, é o enunciado 135 do Fórum Permanente de Processualistas Civis que diz que “a indisponibilidade do direito material não impede, por si só, a celebração de negócio jurídico processual”, o que também se coaduna com a redação do enunciado 255 do FPPC que admite a celebração de convenção processual coletiva<sup>3</sup>.

Como um segundo requisito, o caput do artigo 190 prevê que as partes devem ser plenamente capazes. Antonio do Passo Cabral entende que essa capacidade se refere à capacidade de ser parte e de estar em juízo. De acordo com o autor, a capacidade de ser parte é aptidão genérica para ser sujeito de direitos processuais, sendo que sua falta revela vício na manifestação de vontade. Quanto à capacidade de estar em juízo, refere-se ao exercício autônomo de situações processuais ativas, o que não pode ser desempenhado por absolutamente incapazes ou relativamente incapazes sem representação ou assistência (CABRAL, 2018, p. 314). Nesse ponto se mostra importante uma atenção especial à situação das pessoas com deficiência, uma vez que, após a publicação da Lei nº 13.146/2015, não se presume a incapacidade dessas pessoas, de modo que os únicos absolutamente incapazes no atual Código Civil são os menores de 16 anos.

O parágrafo único, por sua vez, visa coibir nulidades e cláusulas abusivas em contratos de adesão, bem como proteger pessoas em estado de vulnerabilidade, dando poder ao juiz para controlar a validade das convenções, de ofício ou a requerimento das partes. Sobre os contratos de adesão, Carlos Bandeira discorre acerca do abuso da liberdade de estipular,

---

<sup>3</sup> Enunciado nº 255 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: (art. 190) É admissível a celebração de convenção processual coletiva. (Grupo: Negócios Processuais)



através do qual o estipulante extrapola em seu poder de definir as cláusulas gerais de contratação, prejudicando o acesso à justiça e o contraditório da parte aderente, o que acarreta na nulidade do negócio jurídico firmado (BANDEIRA, 2015, p. 58). Não obstante, mesmo tratando-se de convenção prevista em contrato de adesão, a regra do parágrafo único do artigo 190 não deve ser aplicada de forma automática, uma vez que tal negócio processual pode acabar trazendo benefícios ao aderente, sem lhe causar qualquer prejuízo. Nesse sentido, inclusive, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da cláusula arbitral em contrato de adesão de consumo, conforme REsp nº 1189050/SP<sup>4</sup> (GABRIEL, MAZZOLA, 2018, p. 4).

Partindo para a questão da proteção das pessoas em estado de vulnerabilidade, primeiramente, é necessário razoar sobre o conceito de vulnerabilidade, conforme nos ensina Lara Pinho Soares:

(...) considera-se vulnerabilidade como característica, definitiva ou não, conferida ao sujeito que está inserido em circunstâncias sociais, naturais ou econômicas, que trazem limitação e o diferencia de um grupo, evidenciando uma condição de fragilidade e inferioridade que reclama mecanismos capazes de cessar tais diferenças para conformação da igualdade material (SOARES, 2016, p. 48).

Dessa forma, entende-se vulnerabilidade como a relação de desigualdade encontrada entre indivíduos, grupos, minorias, culturas e até mesmo nações, que demanda uma proteção jurídica especial a fim de garantir a inclusão e a paridade de armas em busca da igualdade material (SOARES, 2016, p. 46). Nesse sentido, Fredie Didier Jr. define vulnerabilidade processual como “incapacidade processual negocial”, presente quando existir “desequilíbrio entre os sujeitos na relação jurídica, fazendo com que a negociação não se aperfeiçoe em igualdades de condições” (DIDIER, 2017, p. 436). Por sua vez, Fernanda Tartuce define a vulnerabilidade processual como a suscetibilidade do litigante, em razão de uma limitação pessoal involuntária decorrente de fatores de saúde, ordem econômica, informacional, técnica ou organizacional, de caráter permanente ou provisório, que impede a prática de atos processuais (TARTUCE, 2016).

Importa salientar que a vulnerabilidade material não pode ser entendida como presunção de vulnerabilidade negocial, mas, tão somente, como um indício, haja vista que “não se configura como impedimento de celebração do negócio jurídico processual, nem gera a sua consequente negativa de aplicação” (SOARES, 2016, p. 158). Assim, a vulnerabilidade

---

<sup>4</sup> REsp nº 1189050/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 14.03.2016

apontada no parágrafo único do artigo 190 do CPC diz respeito à vulnerabilidade técnico-jurídica, que deverá ser constatada de forma concreta, já que as outras, embora relevantes para o processo, não impactam na convenção processual, porquanto não representam risco para a parte celebrante vulnerável (SOARES, 2016, p. 159), desde que resguardadas as normas processuais concernentes aos direitos fundamentais<sup>5</sup>. Quanto ao tema, o Fórum Permanente de Processualistas Cíveis editou o enunciado de nº 18, o qual sustenta que a celebração de acordo sem assistência técnico-jurídica é prática indiciária de vulnerabilidade<sup>6</sup>.

Destarte, a celebração de acordos processuais por grupos vulneráveis, como crianças e pessoas com deficiência, deve ser admitida, embora sujeita a controle judicial. Isso porque, o simples fato de pertencer a um grupo vulnerável não pode retirar dessas pessoas os benefícios que as convenções processuais podem trazer, como a ampliação de prazos, facilitação da produção de provas ou oportunidade de ajuizamento da demanda em foro mais próximo de sua residência (CABRAL, 2018, p. 315). No entanto, é imprescindível frisar, nesses casos, a importância do exercício do controle judicial, “com a finalidade de examinar, casuisticamente, a presença dos requisitos positivos de validade, a ausência dos negativos e o respeito ao núcleo essencial intangível dos direitos fundamentais” (VIDAL, 2017b, p. 135).

Ante o exposto, fica evidente que os limites expressos em lei, embora de suma importância, devem sempre primar pela razoabilidade, respeitando os direitos fundamentais e as garantias mínimas do processo para aplicação do processo convencionado no direito brasileiro, porquanto uma interpretação muito rígida do dispositivo legal pode acabar minando seu verdadeiro propósito, que é privilegiar a autonomia das partes.

## **5. A ATUAÇÃO DO FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CÍVIS NA INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 190**

O Fórum Permanente de Processualistas Cíveis possui verdadeira importância na interpretação de diversos dispositivos do Código de Processo Civil, complementando o trabalho do legislador, que não é capaz de prever todas as hipóteses de incidência normativa. Em relação ao artigo 190 do CPC, as negociações processuais têm sido pauta recorrente em

---

<sup>5</sup> É importante salientar que a vulnerabilidade material pode resultar em vulnerabilidade técnico-jurídica, pois a desigualdade entre as partes é capaz de implicar em representação deficiente e assimétrica. Não obstante, tal vulnerabilidade material, por si só, não é suficiente para anular a convenção processual, desde que exista um controle judicial efetivo sobre as normas atinentes aos direitos fundamentais e garantias mínimas do processo.

<sup>6</sup> Enunciado nº 18 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis: (art. 190, parágrafo único) Há indício de vulnerabilidade quando a parte celebra acordo de procedimento sem assistência técnico-jurídica. (Grupo: Negócio Processual)

discussões engajadas pelos doutrinadores integrantes do FPPC, o que já resultou na edição de diversos enunciados sobre o assunto, a exemplo de alguns de suma importância que serão expostos a seguir.

O primeiro enunciado a ser analisado é o de nº 16<sup>7</sup>, que trata acerca da interpretação do parágrafo único do artigo 190 e busca assegurar a primazia do princípio da instrumentalidade das formas (artigo 277, CPC), a fim de preservar a validade do ato processual mesmo quando maculado de vício, desde que sua finalidade possa ser alcançada sem a ocorrência de prejuízos. Na mesma linha, é a redação do enunciado de nº 134<sup>8</sup> do FPPC, que afirma que o negócio jurídico processual poderá ser invalidado apenas parcialmente, garantindo o aproveitamento das disposições eximidas de vícios. Assim, o controle judicial deve ser exercido dentro dos limites da razoabilidade, porquanto não deve haver nulidade processual se não houver efetivo prejuízo (*pas de nullité sans grief*). Nessa seara, Antônio do Passo Cabral afirma que deve incidir o princípio da validade *prima facie* dos atos processuais, com a convalidação ou aproveitamento das convenções processuais quando supridos os vícios ora existentes (CABRAL, 2018, p. 289). Ademais, não basta a mera alegação de violação à norma constitucional para que o prejuízo se presuma, uma vez que deverá ser efetivamente demonstrado no caso concreto, conforme o enunciado de nº 279 do FPPC<sup>9</sup>.

Outro enunciado do FPPC que merece atenção especial é o de nº 20<sup>10</sup>, que versa acerca de negócios processuais inadmissíveis, ou seja, que não podem ser firmados pelas partes do processo. Percebe-se que a limitação do objeto do negócio jurídico trazida pelo Fórum Permanente de Processualistas Cíveis visa proteger normas de ordem pública concernentes à própria sistemática processual, impossibilitando que direitos e garantias constitucionais sejam objeto de convenção. Dessa forma, as partes não podem negociar acerca da modificação de competência absoluta, supressão de primeira instância, afastamento de

---

<sup>7</sup> Enunciado nº 16 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis: (art. 190, parágrafo único) O controle dos requisitos objetivos e subjetivos de validade da convenção de procedimento deve ser conjugado com a regra segundo a qual não há invalidade do ato sem prejuízo. (Grupo: Negócio Processual)

<sup>8</sup> Enunciado nº 134 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis: (art. 190, parágrafo único) Negócio Jurídico Processual pode ser invalidado parcialmente. (Grupo: Negócios Processuais).

<sup>9</sup> Enunciado nº 279 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis: (arts. 282 e 283) Para os fins de alegar e demonstrar prejuízo, não basta a afirmação de tratar-se de violação a norma constitucional. (Grupo: Competência e invalidades processuais).

<sup>10</sup> Enunciado nº 20 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis: (art. 190) Não são admissíveis os seguintes negócios bilaterais, dentre outros: acordo para modificação da competência absoluta, acordo para supressão da primeira instância, acordo para afastar motivos de impedimento do juiz, acordo para criação de novas espécies recursais, acordo para ampliação das hipóteses de cabimento de recursos. (Grupo: Negócio Processual; redação revista no VI FPPC-Curitiba).

motivos de impedimento do juiz e criação ou ampliação de recursos, porquanto tais situações atingiriam normas cogentes que demandam uma imperatividade absoluta, justamente por tratarem sobre garantias fundamentais. Constata-se, ainda, que o enunciado nº 20 apresenta apenas um rol exemplificativo de hipóteses de objetos inadmissíveis em acordos processuais, demonstrando com a expressão “dentre outros” que outras matérias que atinjam normas de ordem pública também deverão ser inadmitidas nos negócios processuais. Nesse sentido, é certo que também não poderão ser firmadas convenções processuais que visem suprimir o contraditório ou limitar os poderes do juiz, por exemplo, já que tais acordos violariam regras processuais destinadas ao resguardo de direitos fundamentais.

Em sentido oposto, o Fórum de Permanente de Processualistas Civis editou alguns enunciados que tratam a respeito das matérias admissíveis em convenções processuais, a exemplo dos de nº 17<sup>11</sup>, 19<sup>12</sup>, 21<sup>13</sup> e 257<sup>14</sup>. Tais enunciados trazem hipóteses exemplificativas que poderão figurar como objeto em negócios processuais celebrados pelas partes, a fim de adequar o processo às suas necessidades e vontades. É importante se atentar para o ponto em comum dessas hipóteses permissivas previstas pelos doutrinadores integrantes do FPPC: embora tratem acerca da disposição dos poderes e faculdades das partes, não importam em violação do núcleo essencial dos direitos fundamentais processuais. Essa observação é pertinente porque a constitucionalização do Processo Civil, além de engendrar em um dever de colaboração entre todas as partes processuais, também culmina na submissão do processo à Constituição e na consagração dos direitos fundamentais, de modo que seria incabível um negócio processual que importasse na violação das garantias mínimas do processo. Assim, há

---

<sup>11</sup> Enunciado nº 17 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: (art. 190) As partes podem, no negócio processual, estabelecer outros deveres e sanções para o caso de descumprimento de convenção. (Grupo: Negócio Processual; redação revista no III FPPC-Rio)

<sup>12</sup> Enunciado nº 19 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: (art. 190) São admissíveis os seguintes negócios processuais, dentre outros: pacto de impenhorabilidade, acordo de ampliação de prazos das partes de qualquer natureza, acordo de rateio de despesas processuais, dispensa consensual de assistente técnico, acordo para retirar o efeito suspensivo de recurso, acordo para não promover execução provisória; pacto de mediação ou conciliação extrajudicial prévia obrigatória, inclusive com a correlata previsão de exclusão da audiência de conciliação ou de mediação prevista no art. 334; pacto de exclusão contratual da audiência de conciliação ou de mediação prevista no art. 334; pacto de disponibilização prévia de documentação (pacto de *disclosure*), inclusive com estipulação de sanção negocial, sem prejuízo de medidas coercitivas, mandamentais, subrogatórias ou indutivas; previsão de meios alternativos de comunicação das partes entre si; acordo de produção antecipada de prova; a escolha consensual de depositário-administrador no caso do art. 866; convenção que permita a presença da parte contrária no decorrer da colheita de depoimento pessoal. (Grupo: Negócio Processual; redação revista no III FPPC- RIO, no V FPPC-Vitória e no VI FPPC-Curitiba)

<sup>13</sup> Enunciado nº 21 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: (art. 190) São admissíveis os seguintes negócios, dentre outros: acordo para realização de sustentação oral, acordo para ampliação do tempo de sustentação oral, julgamento antecipado do mérito convencional, convenção sobre prova, redução de prazos processuais. (Grupo: Negócio Processual; redação revista no III FPPC-Rio)

<sup>14</sup> Enunciado nº 257 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: (art. 190) O art. 190 autoriza que as partes tanto estipulem mudanças do procedimento quanto convençionem sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais. (Grupo: Negócios Processuais)

uma variedade enorme de convenções processuais que poderão ser firmadas pelas partes, desde que condizentes com os ditames constitucionais.

O Fórum Permanente de Processualistas Civis também tem discutido sobre o exercício do controle judicial, apontando alguns limites e deveres da atuação jurisdicional. A partir da análise do enunciado de nº 133<sup>15</sup>, depreende-se que as convenções processuais independem de homologação judicial, salvo quando essa necessidade vier expressa em lei, quando então será considerada condição de eficácia do negócio, nos termos do enunciado nº 260<sup>16</sup>. De qualquer forma, mesmo não se exigindo a homologação judicial, o juiz tem o poder-dever de controlar a validade da negociação processual, limitado às ocorrências de nulidade, abuso ou vulnerabilidade manifesta da parte, conforme o parágrafo único do artigo 190 do CPC. Ademais, o magistrado deve se atentar para o enunciado de nº 132<sup>17</sup>, que dispõe sobre os vícios da vontade (erro, dolo, coação, estado de perigo ou lesão) e vícios sociais (fraude contra credores ou simulação), que podem ensejar na invalidação dos negócios processuais atípicos, por obstarem a manifestação de vontade livre e consciente das partes. Além disso, o controle judicial deve ser exercido sempre com observância do contraditório, nos termos do enunciado de nº 259<sup>18</sup>, que deve ser entendido como o contraditório participativo, que pressupõe não apenas o direito de resposta das partes, mas também o direito de influenciar no provimento jurisdicional.

Por fim, a partir da leitura dos enunciados nº 404<sup>19</sup>, 405<sup>20</sup> e 406<sup>21</sup> do FPPC, obtém-se a compreensão de que a interpretação das convenções processuais deve ocorrer da mesma maneira como se interpretam quaisquer outros negócios jurídicos, prevalecendo a intenção do agente, a boa-fé e os costumes, salvo quando o negócio jurídico processual for benéfico ao

---

<sup>15</sup> Enunciado nº 133 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: (art. 190; art. 200, parágrafo único) Salvo nos casos expressamente previstos em lei, os negócios processuais do art. 190 não dependem de homologação judicial. (Grupo: Negócios Processuais)

<sup>16</sup> Enunciado nº 260 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: (arts. 190 e 200) A homologação, pelo juiz, da convenção processual, quando prevista em lei, corresponde a uma condição de eficácia do negócio. (Grupo: Negócios Processuais)

<sup>17</sup> Enunciado nº 132 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: (art. 190) Além dos defeitos processuais, os vícios da vontade e os vícios sociais podem dar ensejo à invalidação dos negócios jurídicos atípicos do art. 190. (Grupo: Negócios Processuais)

<sup>18</sup> Enunciado nº 259 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: (arts. 190 e 10). A decisão referida no parágrafo único do art. 190 depende de contraditório prévio. (Grupo: Negócios Processuais)

<sup>19</sup> Enunciado nº 404 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: (art. 190; art. 112, Código Civil) Nos negócios processuais, atender-se-á mais à intenção consubstanciada na manifestação de vontade do que ao sentido literal da linguagem. (Grupo: Negócios processuais)

<sup>20</sup> Enunciado nº 405 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: (art. 190; art. 113, Código Civil) Os negócios jurídicos processuais devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração. (Grupo: Negócios processuais)

<sup>21</sup> Enunciado nº 406 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: (art. 190; art. 114, Código Civil) Os negócios jurídicos processuais benéficos e a renúncia a direitos processuais interpretam-se estritamente. (Grupo: Negócios processuais)

sujeito ou quando abordar a renúncia de direitos processuais, ocasião nas quais deverão ser interpretados estritamente.

Destarte, a leitura e análise desses enunciados evidencia que a doutrina vem desempenhando árduo trabalho para delinear limites em torno da cláusula geral de negociação processual, com o intuito de possibilitar a aplicação correta e justa desse instituto e impedir abusos processuais, bem como para garantir que a autonomia das partes seja balizada pela observância do núcleo intangível dos direitos fundamentais.

## **6 O PAPEL DO JUIZ NO ÂMBITO DAS NEGOCIAÇÕES PROCESSUAIS**

O Código de Processo Civil de 2015 trata o juiz como parte do processo, detentor de diversos poderes e deveres processuais. O magistrado é responsável por dirigir o processo de modo imparcial, oferecendo igualdade de tratamento aos sujeitos da lide, sob pena de arguição de suspeição ou impedimento (artigos 144 a 148 do CPC/2015). Nessa esteira, como parte do processo, o juiz também deve cooperar para a efetiva e justa resolução do mérito, obedecendo ao princípio da cooperação consagrado no artigo 6º do CPC/2015. Esse princípio apresenta-se como o grande guia do atual Processo Civil e caracteriza-se, nas palavras de Fredie Didier Jr., “pelo redimensionamento do princípio do contraditório, com a inclusão do órgão jurisdicional no rol dos sujeitos do diálogo processual, e não mais como um mero espectador do duelo das partes” (DIDIER, 2017, p. 141).

Nesse cenário de um processo colaborativo, partindo para o contexto das convenções processuais, surgiu na doutrina brasileira a discussão sobre a possibilidade, ou não, de o juiz figurar como parte no negócio jurídico processual plurilateral.

Para Antonio do Passo Cabral, “as partes de um acordo processual são aqueles que se vinculam voluntariamente, em razão de sua capacidade negocial, pelas disposições contidas no instrumento convencional” e nem sempre se equivalem às partes do processo, que podem ser distintas<sup>22</sup> (CABRAL, 2018, p. 247). A partir dessa premissa, é necessário avaliar se a figura do juiz detém a capacidade negocial imprescindível à celebração de um acordo processual.

O parágrafo único do artigo 190 do CPC determina que o juiz deve proceder ao controle de validade das negociações processuais. Não se trata de avaliar a conveniência do

---

<sup>22</sup> As expressões ‘partes do acordo’ e ‘partes do processo’ não são equivalentes, haja vista que as convenções processuais podem ser celebradas antes do surgimento do processo e, assim, pode haver partes do processo terceiros ao acordo ou partes do acordo terceiros em relação ao processo. CABRAL, Antônio do Passo. *Convenções Processuais*. 2. ed. rev., atual. e ampl. - Salvador: Ed. Juspodivm, 2018. p. 247.

acordo processual, mas tão somente “verificar, *a posteriori*, se as partes extrapolaram o espaço que o ordenamento jurídico lhes atribui para atuar” (CABRAL, 2018, p. 259). Dessa forma, o dispositivo legal atribui ao juiz o papel de controle das convenções processuais, que “justifica-se também nos princípios da boa-fé processual e da cooperação, que permitem que o juiz impeça o uso desleal dos instrumentos que o Estado põe à disposição dos litigantes para a resolução dos conflitos” (CABRAL, 2018, p. 259).

Na visão de Passo Cabral, o dever de controle da validade das convenções se mostra incompatível com a detenção de capacidade negocial, uma vez que o juiz deve agir imparcialmente em busca de coibir qualquer tipo de abuso ou ilegalidade. Dessa forma, não é possível que o Estado tome parte a favor de interesses próprios, porquanto os interesses públicos discutidos no processo não pertencem e nem são titularizados pelo Estado-juiz (CABRAL, 2018, p. 253). Assim, tem-se que o magistrado não possuiria capacidade negocial, já que, por não falar em nome de nenhum interesse particular, não poderia estipular regras do procedimento ou criar, modificar e extinguir situações jurídicas processuais (CABRAL, 2018, p. 252). Ademais, em relação aos atos conjuntos das partes, como ocorre com o calendário processual (artigo 191, CPC) e o saneamento compartilhado (art. 357, § 3º, CPC), caberia ao magistrado apenas estimular tais atos e depois decidir a respeito, sem qualquer poder de negociação acerca do que foi acordado entre as partes (CABRAL, 2018, p. 255). Desse modo, para o autor supracitado, o papel do juiz no âmbito das negociações processuais estaria restrito ao incentivo e controle desse instituto.

Adotando essa mesma perspectiva, Ludmilla Vidal defende que o magistrado seria um terceiro no âmbito das convenções processuais, já que não possui capacidade processual negocial e também não titulariza nenhum interesse particular e autônomo a ser negociado. Assim, o juiz não poderia se vincular ao conteúdo da convenção processual, justamente por não possuir liberdade convencional ou capacidade de consentir (VIDAL, 2017b, p. 181). A autora analisa em sua obra, ainda, a posição do jurista Leonardo Greco, que reconhece a existência de três espécies distintas de negócios jurídicos processuais, quais sejam: i) convenções processuais que afetam apenas direitos processuais das partes; ii) convenções processuais que afetam indiretamente os poderes do juiz; iii) convenções processuais que limitam os poderes do juiz. Na visão de Greco, nessa terceira espécie não haveria apenas o controle de validade da convenção processual, mas também a conveniência do magistrado em praticar ou não o ato consensual (VIDAL, 2017b, p. 184). Refutando essa posição, Ludmilla Vidal afirma que essa terceira hipótese não remeteria a uma espécie de convenção processual,

mas sim a atos integrativos ou atos conjuntos, relacionados ao interesse do Estado em promover o gerenciamento do processo (VIDAL, 2017b, p. 190).

Em sentido contrário, admitindo a possibilidade de o órgão jurisdicional assumir como uma das partes na negociação processual, Fredie Didier Jr. defende que já existem modalidades de negócios processuais plurilaterais em que isso ocorre, como o calendário processual (artigo 191, CPC) e a organização compartilhada do processo (art. 357, § 3º, CPC), razão pela qual não se trata de prática estranha ao Direito. Além disso, não se vislumbraria qualquer prejuízo, podendo, inclusive, representar uma vantagem, já que, com o juiz figurando em um dos polos da negociação, a fiscalização da validade do negócio seria imediata (DIDIER JR., 2017, p. 432). Ademais, embora não prevista expressamente, essa participação do juiz como parte do acordo processual poderia significar uma flexibilização ainda maior do procedimento, ao se pensar, por exemplo, em atos que necessitam de homologação judicial.

Assim, constata-se que ainda há muitas divergências na doutrina acerca da possibilidade de o magistrado figurar ou não como parte em acordos processuais, não obstante, o presente artigo perfilha-se à tese defendida por Antonio do Passo Cabral e Ludmilla Vidal de que o magistrado não possui capacidade negocial para figurar como parte da convenção processual, já que, caso contrário, restaria prejudicada sua imparcialidade em relação ao processo. No entanto, é importante salientar que o fato de o Estado-juiz não figurar como parte das convenções, não significa dizer que não se vincule a elas, uma vez que o juiz possui o dever de aplicar a norma convencional válida definida no limite da autonomia privada (CABRAL, 2018, p. 256).

Todavia, embora o magistrado não seja parte do acordo processual, é incontestável sua participação através dos deveres de incentivo e fiscalização. O incentivo ao uso de instrumentos autocompositivos é um dos deveres do magistrado na busca da solução consensual dos conflitos, conforme determina a redação do artigo 3º, § 2º do CPC/2015. Ao incentivar a celebração de acordos processuais, cabe ao magistrado, ainda, cumprir com seus deveres de diálogo, esclarecimento, consulta e prevenção, decorrentes dos princípios do contraditório e da cooperação<sup>23</sup> (CABRAL, 2018, p. 257).

---

<sup>23</sup> “(...) Incidem também os deveres de diálogo (ou engajamento no debate), esclarecimento e consulta, que obrigam o magistrado a indicar as possibilidades que o processo põe à disposição dos litigantes, clarificando as vantagens e desvantagens, consequências e os efeitos que essas condutas podem acarretar. Ao incentivar a celebração de convenções processuais, o juiz deve alertar as partes sobre possíveis defeitos formais na formação do acordo, que poderiam no futuro levar à invalidade (dever de prevenção)” CABRAL, Antônio do Passo. *Convenções Processuais*. 2. ed. rev., atual. e ampl. - Salvador: Ed. Juspodivm, 2018. p. 257



No que tange ao dever de fiscalização, tarefa judicial expressamente prevista no parágrafo único do artigo 190 do CPC, cabe ao juiz examinar a validade das convenções e zelar pelos interesses públicos, evitando que os acordos processuais avancem além dos limites de atuação impostos pelo ordenamento jurídico à autonomia das partes. Ademais, a função de controle também encontra respaldo nos princípios da boa-fé processual e da cooperação, “que permitem que o juiz impeça o uso desleal dos instrumentos que o Estado põe à disposição dos litigantes para a resolução dos conflitos” (CABRAL, 2018, p. 259).

Ante o exposto, considerando que o juiz não figura como parte, embora participe efetivamente das convenções através de seus deveres de incentivo e fiscalização, é necessário discorrer acerca de algumas diretrizes centrais que irão orientar o magistrado em sua missão de interpretação da validade dos acordos processuais firmados pelas partes, já que o artigo 190 não é capaz de prever todos os requisitos indispensáveis à regularidade do negócio jurídico processual.

### **6.1 Das diretrizes centrais para aplicação das convenções processuais**

Desde que as convenções processuais foram instituídas no Brasil, a doutrina trabalha arduamente na missão de definir algumas diretrizes gerais de interpretação e controle, a fim de nortear a atuação do magistrado no momento do controle judicial. Essas diretrizes não exaurem o tema. Todavia, é certo que assumem verdadeira importância, porquanto, além do exame de validade, visam orientar todo o percurso das convenções processuais, “(...) inclusive, a sua efetivação concreta durante toda sua validade e utilidade, de modo a conservar as expectativas legítimas do momento da pactuação” (GABRIEL; VIDAL, 2018, p. 63).

Nesse sentido, Antonio do Passo Cabral define três diretrizes centrais para a aplicação do processo convencionado no direito brasileiro. Primeiramente, o autor defende que é necessário seguir a máxima *in dubio pro libertate*, para que a vontade das partes seja tida como prioridade, de modo que, para inverter essa prioridade, teria o juiz o ônus argumentativo em sentido contrário. Em segundo, é de suma importância que o controle exercido pelo magistrado sobre a validade das convenções processuais obedeça ao contraditório participativo, permitindo que as partes influenciem efetivamente na formação do convencimento do juiz. Por último, deve-se prezar pela instrumentalidade das formas, com a possibilidade de convalidação ou aproveitamento das convenções processuais quando supridos os vícios (CABRAL, 2018, p. 288).

Assim, é fundamental tratar brevemente acerca dos três vetores centrais acima elencados, para compreender de que forma impactam e auxiliam no controle de validade exercido pelo magistrado no âmbito das convenções processuais.

### **6.1.1 *In dubio pro libertate***

A asserção *in dubio pro libertate* representa o respeito à autodeterminação das partes, aplicável no âmbito das convenções processuais diante da prioridade sistêmica favorável aos litigantes encontrada no CPC/2015. Assim, de acordo com essa máxima, a norma jurídica convencionalizada deverá prevalecer em relação à regra legislada ou à iniciativa do juiz, o qual possui prerrogativas suplementares (VIDAL, 2017b, p. 202).

Essa prevalência normativa, na visão de Passo Cabral, restringe a invalidação e a negativa de aplicação das convenções, diante da validade e eficácia *prima facie* dos acordos processuais. Significa dizer que, sob a luz do Código de Processo Civil de 2015, os acordos processuais deverão ser considerados aprioristicamente válidos, a não ser que o magistrado assumo o ônus argumentativo para justificar a inversão, no caso concreto, da orientação indicada pela norma (CABRAL, 2018, p. 163).

Desse modo, ao Estado-Juiz cabe respeitar e incentivar o exercício da autonomia das partes, que poderão convencionar a respeito da iniciativa, delimitação da demanda e também sobre os efeitos que serão produzidos pelos atos processuais, a menos que o magistrado “(...) arque com o ônus argumentativo e demonstre a irregularidade da convenção processual ou a violação às posições subjetivas de direito fundamental do processo em seu núcleo essencial” (VIDAL, 2017b, p. 202).

### **6.1.2 Contraditório participativo**

Em um modelo cooperativo de processo, é incabível a ideia de um controle judicial exercido sem respeito à participação efetiva das partes. Dessa forma, embora o artigo 190 do CPC/2015 autorize que o juiz controle a validade das convenções *ex officio*, ao constatar qualquer vício, o magistrado possui o dever de intimar as partes a se manifestarem previamente acerca da eventual irregularidade da convenção processual.

Além disso, no cenário de um Estado Democrático de Direito, deve-se extrapolar a concepção clássica de contraditório<sup>24</sup>, adotando-se o contraditório participativo, marcado pela participação efetiva, diálogo e colaboração entre as partes, possibilitando a influência na formação do convencimento do juiz. Nesse sentido, Anderson de Paiva Gabriel:

O juiz deve coordenar a interação entre as partes, abrindo-se ao diálogo e construindo em conjunto as decisões proferidas, com a efetiva participação e influência das partes, permitindo que o processo atinja o melhor resultado, distinguindo-se pela plena efetividade e adequação, e qualificado pelo proceder democrático, verdadeiro fator de legitimação das sentenças. Só assim torna-se verdadeiramente concretizado o acesso à Justiça (GABRIEL, 2017, p. 232).

Assim, se tradicionalmente o contraditório era entendido como o binômio de informação e reação, na dimensão participativa passou a ser composto por um quadrinômio, qual seja, informação, reação, diálogo e influência (GABRIEL, 2017, p. 228). No âmbito do controle judicial das convenções processuais, significa que o juiz deverá levar em consideração todos os argumentos despendidos pelas partes no sustento da validade do acordo processual firmado, sendo que, a decisão judicial que declarar a irregularidade das convenções sem enfrentar diretamente os argumentos levantados pelas partes, será considerada desmotivada e alvo de embargos de declaração (VIDAL, 2017b, p. 204). Ademais, em uma postura colaborativa, seria razoável que o magistrado oportunizasse, quando constatado algum vício no acordo, que as partes procedessem à regularização dentro do prazo de 15 dias, em analogia ao artigo 321 do CPC, antes de proferir qualquer decisão invalidando a convenção processual (VIDAL, 2017b, p. 204).

Além disso, é importante destacar que o prévio debate com as partes deve existir mesmo quando o julgador puder conhecer de questões de ofício, haja vista a redação do artigo 10 do CPC<sup>25</sup>. Desse modo, mesmo que o magistrado conclua, por exemplo, que há manifesta situação de vulnerabilidade na convenção processual, não poderá decretar a invalidade sem antes possibilitar às partes o seu direito de contraditório.

Destarte, o contraditório participativo impede que o juiz profira decisões decretando a invalidade das convenções processuais sem antes proceder a um debate amplo e inclusivo

---

<sup>24</sup> “Assim, na concepção clássica, o contraditório podia ser identificado como a garantia de ciência bilateral dos atos e termos do processo (jurisdicional ou mesmo administrativo), com a possibilidade de manifestação sobre os mesmos” GABRIEL, Anderson de Paiva. O contraditório participativo como traço distintivo do processo no Estado Democrático de Direito. R. EMERJ, Rio de Janeiro, v. 20, n. 79, p. 227, Maio/Agosto 2017.

<sup>25</sup> Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício (Código de Processo Civil: Lei n. 13.105, de março de 2015, Brasília, Senado Federal)

com as partes (CABRAL, 2018, p. 425), a fim de que o processo possa se desenvolver sob um olhar democrático, em que as partes participam e influenciam diretamente na construção da decisão judicial, tornando-a legítima e aceitável.

### 6.1.3 Instrumentalidade das formas

O princípio da instrumentalidade das formas busca assegurar maior eficiência ao processo na obtenção de seus objetivos, conferindo eficácia a atos realizados de maneira contrária à previsão legal, desde que não haja prejuízos e que o objetivo almejado possa ser alcançado. Nesse sentido, nos explica Diogo Almeida:

Por outro lado, é impensável tratar da forma das convenções processuais – atos processuais dispositivos por natureza – sem fazer menção ao princípio da instrumentalidade das formas. Como cediço, vigora entre nós a norma que impõe o aproveitamento dos atos processuais. Pela aplicação de tal princípio, o sistema de nulidade no direito processual diverge daquele observado no direito material, de sorte que serão reputados válidos os atos processuais, mesmo que a forma não seja aquela estabelecida na lei, quando (i) atingem sua finalidade essencial (arts. 154 e 244 do CPC); (ii) não causem prejuízos aos interesses públicos e privados inseridos na relação jurídica processual (art. 249, parágrafo primeiro, do CPC); (iii) sejam independentes dos atos praticados de forma irregular ou atípica (art. 248 do CPC); (iv) ainda que inválidos, no mérito puder decidir o juiz a favor da parte que aproveitaria a decretação da nulidade (art. 249, parágrafo segundo, do CPC) (ALMEIDA, 2014, p. 130).

Na seara do controle judicial das convenções processuais, se mostra imprescindível que o magistrado observe a instrumentalidade das formas, a fim de entender a invalidação dos acordos como uma exceção. Dessa forma, mesmo que presente algum vício formal nos negócios processuais atípicos celebrados, não é lícita a decretação de nulidade se o acordo atingiu seu objetivo sem causar prejuízo às partes ou aos interesses públicos mais relevantes (ordem pública processual) (ALMEIDA, 2014, p. 131). Como exemplo, é possível citar uma convenção processual que exclua a audiência de instrução e julgamento no caso de futuro litígio: embora, em teoria, coloque em risco a ordem pública processual, se o julgador não vislumbrar necessidade, *in concreto*, de produção de prova oral, não subsistem motivos para tornar o acordo processual inválido (ALMEIDA, 2014, p. 150).

Além disso, é possível que o juiz aproveite parcelas do acordo que não tenham sido afetadas pela invalidade, preservando o restante da convenção processual mesmo diante de nulidade parcial (CABRAL, 2018, p. 422). Isso porque, de acordo com o princípio da

causalidade, consagrado pela redação do artigo 281 do CPC/2015, “a nulidade de uma parte do ato não prejudicará as outras que dela sejam independentes” (DIDIER, 2017, p. 457).

Desse modo, antes de pronunciar a invalidade dos acordos processuais, deve o magistrado verificar se o negócio jurídico atingiu, ou não, sua finalidade, bem como se houve qualquer prejuízo *in concreto*, já que a decretação de nulidade deverá ser solução de *ultima ratio*, a fim de preservar a intenção manifestada pelas partes no momento da celebração da convenção processual.

## 6.2 O necessário equilíbrio entre os poderes do juiz e a autonomia das partes

Como visto ao longo desse trabalho, já perdura há muito tempo o debate acerca do conflito entre o poder exercido pelo Estado-juiz e a autonomia das partes, vislumbrados muitas vezes como opostos inconciliáveis dentro do processo.

Na esfera das convenções processuais atípicas, é nítido que o legislador pretendeu, com a redação do art. 190 do CPC, atribuir verdadeira importância à manifestação da vontade das partes no tocante à estruturação do processo ou alteração do procedimento. Contudo, tal privilégio da autonomia das partes não simboliza uma privatização da relação processual, uma vez que o processo continua sendo público e as convenções processuais estão sujeitas a controle judicial de validade, devendo o Estado-juiz assegurar o respeito às normas fundamentais do processo, como a boa-fé processual, o contraditório e a isonomia. Sobre o embate entre o autorregramento da vontade das partes e os poderes do juiz, nos ensina Leonardo Greco:

Não obstante esse poder das partes se contraponha ao poderes do juiz, não deve ser interpretado, de forma alguma, como uma tendência de privatização da relação processual, mas representa simplesmente a aceitação de que aquelas, como destinatárias da prestação jurisdicional, têm também interesse em influir na atividade-meio e, em certas circunstâncias, estão mais habilitadas do que o próprio julgador a adotar decisões sobre os seus rumos e a ditar providências em harmonia com os objetivos publicísticos do processo, consistentes em assegurar a paz social e a própria manutenção da ordem pública. Afinal, se o processo judicial não é apenas *coisa das partes*, são elas as destinatárias da tutela jurisdicional e são os seus interesses que a decisão judicial diretamente atinge, e, através deles, os seus fins últimos, embora remotos e abstratos, de tutela do interesse geral da coletividade, do bem comum e da paz social (GRECO, 2007, p. 8).

Assim, sob o olhar de um processo civil do Estado Constitucional, é imperioso reconhecer que os poderes exercidos pelo Estado-juiz e a autonomia das partes devem

coexistir em harmonia para a promoção de uma tutela jurisdicional justa. Isso porque, a participação mais ativa de todos os sujeitos garante um processo efetivamente democrático, pautado no diálogo constante e na cooperação, propiciando maior celeridade e eficiência. Ademais, quanto maior for esse diálogo, mais legítima será a decisão proferida pelo órgão jurisdicional, já que terá sido construída através da participação e possibilidade de influência de todas as partes.

Dessa forma, a opção do legislador do CPC/2015 pela flexibilização do procedimento se coaduna com o modelo cooperativo de processo, permitindo a adaptação do rito às especificidades dos interesses e necessidades das partes, admitindo uma justiça feita “sob medida” (CABRAL, 2018, p. 226). Mesmo que haja discordância acerca dos direitos materiais, há lugar para o consenso sobre as finalidades processuais, superando o dogma de que a direção formal do processo seria tarefa exclusiva do juiz (CABRAL, 2018, p. 217).

Destarte, conclui-se que o atual modelo de processo não mais permite uma visão dualista entre a autonomia privada das partes e os poderes diretivos do Estado, exigindo um olhar constitucional e democrático que prime pela cooperação de todos os sujeitos processuais, atento a todas as evoluções sofridas pelo processo civil ao longo do tempo.

## **7. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Ante o exposto, sem a intenção de esgotar o assunto, chega-se à conclusão de que o artigo 190 do CPC/2015 trouxe uma mudança positiva ao possibilitar a celebração de convenções processuais atípicas, uma vez que prioriza a autonomia da vontade das partes e propicia um processo mais flexível e colaborativo, atento às peculiaridades do litígio. Assim, os negócios processuais atípicos representam a concretização do amplo acesso à justiça, viabilizando uma tutela jurisdicional mais eficiente.

O tema traz à tona o debate entre publicismo e privatismo, haja vista a tensão entre a natureza pública do processo e a autonomia privada das partes. Não obstante, é imprescindível um equilíbrio entre essas duas correntes, a fim de compreender o Processo Civil sob um olhar democrático, em que os poderes do juiz e a autonomia das partes possam coexistir.

As limitações previstas no artigo 190 e seu parágrafo único buscam preservar o propósito da cláusula geral de negociação, a fim de evitar nulidades e abusos processuais. No entanto, a redação do dispositivo legal acaba se mostrando insuficiente, de modo que a interpretação é tarefa árdua destinada à doutrina e à jurisprudência, que já unem esforços

para a correta e justa aplicação do instituto. Nesse sentido, inclusive, observa-se a relevante atuação do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis (FPPC), composta por grandes doutrinadores e juristas brasileiros, cujos enunciados apresentam-se como verdadeiro norte para os aplicadores do Direito.

Ademais, é importante discutir acerca do papel do magistrado no controle de validade das convenções processuais, uma vez que, embora não figure como parte integrante do negócio, possui o dever de aplicar a norma convencional válida definida no limite da autonomia privada. Além disso, a atuação do juiz deve ser pautada em seus deveres de incentivo e fiscalização, que deverão ser orientados pelos princípios do *in dubio pro libertate*, contraditório participativo e instrumentalidade das formas.

Por fim, é necessário frisar a importância de se buscar um equilíbrio entre a autonomia privada das partes e os poderes instrutórios do juiz, já que o Código de Processo Civil de 2015 exige um olhar Constitucional do processo, primando pela cooperação entre todos os sujeitos a fim de propiciar maior celeridade e eficiência processual. Dessa forma, a flexibilização do procedimento trazida pelo artigo 190 do CPC/2015 se coaduna com o modelo cooperativo de processo, permitindo que as partes adequem o rito aos seus interesses e necessidades.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende de. **Das convenções processuais no Processo Civil**. Orientador: Prof. Dr. Leonardo Greco. Tese (doutorado). Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Faculdade de Direito. 2014. Disponível em: [http://www.bdtd.uerj.br/tde\\_arquivos/15/TDE-2014-09-03T163314Z-4856/Publico/Diogo%20Almeida%20\\_%20FINAL.pdf](http://www.bdtd.uerj.br/tde_arquivos/15/TDE-2014-09-03T163314Z-4856/Publico/Diogo%20Almeida%20_%20FINAL.pdf). Acesso em: 19 de out. de 2020.

BANDEIRA, Carlos Adriano Miranda. **O papel do juiz no controle dos negócios jurídicos processuais e o art. 190 do Novo Código de Processo Civil**. Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco, nº 8, 2015. Disponível em: <https://revista.jfpe.jus.br/index.php/RJSJPE/article/view/126/119>. Acesso em: 30 de jul. de 2020.

CABRAL, Antônio do Passo. **Convenções Processuais**. 2. ed. rev., atual. e ampl. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2018. 480 p.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 19. ed. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2017. v. 1.

FARIA, Márcio Carvalho. **Neoconstitucionalismo, neoprocessualismo, pós-positivismo, formalismo-valorativo... A supremacia constitucional no estudo do Processo**. Revista Ética e Filosofia Política – nº 15 – volume 2 – dezembro de 2012. Disponível em:

[https://www.ufjf.br/eticaefilosofia/files/2009/08/15\\_2\\_faria\\_6.pdf](https://www.ufjf.br/eticaefilosofia/files/2009/08/15_2_faria_6.pdf). Acesso em: 07 de out. de 2020.

FUX, Luiz; FUX, Rodrigo. **O Novo Código de Processo Civil à luz das lições de José Carlos Barbosa Moreira, um gênio para todos os tempos**. Revista EMERJ, Rio de Janeiro, v. 20, n.1, p. 22-38, janeiro/abril 2018. Disponível em: [https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista\\_v20\\_n1/revista\\_v20\\_n1.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista_v20_n1/revista_v20_n1.pdf). Acesso em: 20 de ago. de 2020.

GABRIEL, Anderson de Paiva. **O contraditório participativo como traço distintivo do processo no Estado Democrático de Direito**. R. EMERJ, Rio de Janeiro, v. 20, n. 79, p. 217-241, Maio/Agosto 2017. Disponível em: [https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista79/revista79\\_217.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista79/revista79_217.pdf). Acesso em: 17 de out. de 2020.

GABRIEL, Anderson de Paiva; MAZZOLA, Marcelo. **O controle das convenções processuais pelo juiz**. JOTA. Publicado em: 01 de fev. de 2018. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/juiz-hermes/o-controle-das-convencoes-processuais-pelo-juiz-01022018>. Acesso em: 01 de nov. de 2020.

GABRIEL, Anderson de Paiva; VIDAL, Ludmilla Camacho Duarte. **A contribuição das convenções processuais para transformação da cultura do litígio e suas diretrizes gerais de interpretação e controle**. Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP. Rio de Janeiro. Ano 12. Volume 19. Número 3. Setembro a dezembro de 2018. Periódico Quadrimestral da Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Processual da UERJ. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/32695>. Acesso em: 30 de jul. de 2020.

GODINHO, Robson Renault. **A autonomia das partes e os poderes do juiz entre o privatismo e o publicismo do processo civil brasileiro**. Civil Procedure Review, v. 4, n. 1: 36-86, jan-apr., 2013. Disponível em: [https://www.academia.edu/31146716/Publicismo\\_e\\_Privatismo](https://www.academia.edu/31146716/Publicismo_e_Privatismo). Acesso em: 08 de out. de 2020.

GRECO, Leonardo. **Os atos de disposição processual – Primeiras reflexões**. Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP. V. 1, n. 1. Outubro/Dezembro de 2007. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/23657>. Acesso em : 17 de out. de 2020.

GRECO, Leonardo. **Publicismo e privatismo no processo civil**. Revista de Processo, v. 164,. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

GUEDES, Jefferson Carús. **Direito processual de grupos sociais atual: entre o ativismo judicial e o garantismo processual**. Rev. Bras. Polít. Públicas (Online), Brasília, v. 6, nº 1, 2016, p. 124-149. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/3135/pdf>. Acesso em: 10 de out. de 2020.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **O neoprivatismo no Processo Civil**. Temas de Direito Processual: nona série, São Paulo: Saraiva, 2007, p. 87/102.



OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. **O formalismo-valorativo no confronto com o formalismo excessivo**. Revista da Faculdade de Direito da UFRGS – nº 26, 2006, p. 70.

SOARES, Lara Rafaelle Pinho. **A vulnerabilidade na negociação processual atípica**. Orientador: Prof.º Dr.º Fredie Souza Didier Júnior. Dissertação (Mestrado em Direito Público) - Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2016. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/19279/2/A%20vulnerabilidade%20na%20negocia%C3%A7%C3%A3o%20processual%20at%C3%ADpica%20-%20Lara%20Rafaelle%20Pinho%20Soares.pdf>. Acesso em: 11 de out. de 2020.

TARTUCE, Fernanda. **Vulnerabilidade processual no Novo CPC**. Artigo publicado na coletânea Coleção Repercussões do Novo CPC – v.5 – Defensoria Pública. Fredie Didier Jr; José Augusto Garcia de Sousa. (Org.). 1a ed. Salvador: Juspodvum, 2016, v. 1, p. 283-311. Disponível em: <http://www.fernandatartuce.com.br/vulnerabilidade-processual-no-novo-cpc/>. Acesso em: 12 de out. de 2020.

VIDAL, Ludmilla Camacho Duarte. **A importante função das convenções processuais na mudança da cultura do litígio: a interligação entre consensualidade e convencionalidade**. Revista FONAMEC – Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, p. 200 – 224, maio 2017a. Disponível em: [https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistas/fonamec/volumes/volumeI/revistafonamec\\_numero1volume1\\_200.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistas/fonamec/volumes/volumeI/revistafonamec_numero1volume1_200.pdf). Acesso em: 14 de fev. de 2020.

VIDAL, Ludmilla Camacho Duarte. **Convenções processuais no paradigma do processo civil contemporâneo**. Rio de Janeiro: Gramma, 2017b. 364 p.